

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

| | |
|----------------|----------|
| LEI N.º | 0998/87 |
| Processo N.º: | 060/87 |
| Aprovada em: | 23/12/87 |
| Decretada em: | |
| Sancionada em: | |
| Promulgada em: | |
| Vetada em: | |

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ-MS

D E C R E T A :

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para indústrias que desejarem instalar-se no Município de Corumbá.

ARTIGO 2º - Os incentivos fiscais serão concedidos na forma de isenção ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre Serviços (ISS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Os incentivos fiscais serão concedidos pelo prazo de cinco (5) anos, vedada sua prorrogação.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O prazo do parágrafo anterior terá seu termo inicial a partir do efetivo funcionamento da indústria beneficiada.

ARTIGO 3º - As empresas beneficiárias da isenção prevista nesta Lei, ficarão submetidas à fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, em conjunto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Constatada modificações no projeto industrial/ aprovado, sem a competente comunicação prévia, ou o não cumprimento das normas constantes no artigo 4º, a empresa poderá ser excluída dos benefícios aqui previstos.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Prefeito Municipal, após examinadas as circunstâncias motivadoras da infração, poderá aplicar a pena de advertência, uma única vez.

cont...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

| | |
|----------------|----------|
| LEI N.º | 0998/87 |
| Processo N.º | 060/87 |
| Aprovada em: | 23/12/87 |
| Decretada em: | |
| Sancionada em: | |
| Promulgada em: | |
| Vetada em: | |

FL.2

ARTIGO 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, serão cancelados a qualquer tempo, quando:

- a) Não forem cumpridas as obrigações fiscais, principais e acessórias;
- b) a beneficiária for inadimplente perante os erários públicos da União, do Estado e do Município;
- c) constatada a inidoneidade da empresa perante seus credores, inclusive trabalhistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As disposições do caput deste artigo serão aplicadas a beneficiária que, durante a fluência do benefício, for desativada ou, sem a aprovação da Prefeitura Municipal de Corumbá e do Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso do Sul, alterar sua linha básica de produção.

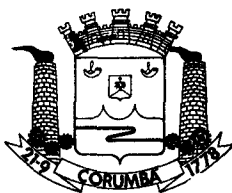
PARÁGRAFO SEGUNDO - Da decisão de cancelamento de que trata este artigo, não caberá recurso, desde que assegurado o direito à ampla defesa no processo que lhe deu causa.

ARTIGO 5º - Na hipótese de alteração dos titulares ou sócios detentores do controle acionário da empresa, durante a fluência dos benefícios previstos nesta Lei, estes poderão ser mantidos se:

- I - no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência for requerido sua manutenção à Secretaria Municipal de Finanças.
- II - A Secretaria Municipal de Finanças, à vista do requerimento e, em função do cumprimento das obrigações assumidas pelos antecessores, o aprovar.

ARTIGO 6º - Quando a atividade industrial for desenvolvida por estabelecimento considerado microempresa, este ficará sujeito ao regime da Lei Municipal nº 932, de 10/ de junho de 1985.

cont...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

| | |
|----------------|----------|
| LEI N.º | 0998/87 |
| Processo N.º | 060/87 |
| Aprovada em: | 23/12/87 |
| Decretada em: | |
| Sancionada em: | |
| Promulgada em: | |
| Vetada em: | |

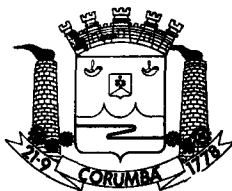
FL.3

ARTIGO 7º - No exame e apreciação de projetos e propostas que venham a incidir na concessão de benefícios, serão considerados os seguintes aspectos:

- I - relativamente ao projeto:
- a) a capacidade de criação de empregos diretos;
 - b) o consumo ou transformação de matéria-prima local ou importada de outros Estados e do Exterior;
 - c) o consumo de energia, água e outros insumos;
 - d) o incremento na arrecadação de tributos;
 - e) a utilização de mão de obra local, especializada ou não.
- II) - quanto ao beneficiário :
- a) a integralização efetiva de, no mínimo 60% (sessenta por cento) do seu capital, antes do início das atividades;
 - b) a sua instalação em zonas industriais definidas ou que vierem a ser definidas no Município;
 - c) a mudança de suas instalações para áreas especificadas na alínea precedente, quando for o caso;
 - d) a ampliação de suas instalações dentro das áreas referidas na alínea "b" deste inciso;
 - e) o reinício de suas atividades, quando paralisadas há mais de 2(dois) anos, desde que, localizadas ou relocalizadas nas áreas referidas na alínea "b" deste inciso;
 - f) a execução de atividades industriais pioneiras ou do interesse do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO : No caso do inciso II, alíneas "c" e "d" deste artigo, o incentivo será aplicado apenas sobre a parcela do real incremento da produção industrial.

cont...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

| | | |
|----------------|----------|------|
| LEI N.º | 0998/87 | Fl.4 |
| Processo N.º | 060/87 | |
| Aprovada em: | 23/12/87 | |
| Decretada em: | | |
| Sancionada em: | | |
| Promulgada em: | | |
| Vetada em: | | |

ARTIGO 8º - As empresas que desejarem beneficiar-se dos incentivos fiscais previstos na presente Lei, deverão efetuar o requerimento - ao Prefeito Municipal, anexando o Contrato Social, projeto da obra e o comprovante de aprovação de suas atividades expedido pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso do Sul.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Prefeito Municipal enviará o requerimento à Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, que em conjunto emitirão Parecer Técnico.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá ao Prefeito Municipal a decisão final - quanto à concessão ou não dos benefícios fiscais.

ARTIGO 9º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 23 DE DEZEMBRO DE 1987.

Jonas de Souza Ribeiro
 JONAS DE SOUZA RIBEIRO
 Vereador Presidente

Valmir Corrêa
 VALMIR CORRÊA

Airton Pereira
 AIRTON PEREIRA

Rubens Galharte
 RUBENS GALHARTE

Adelmo Lima
 ADELMO LIMA

Nelson Ditt
 NELSON DITTE

Jerry Mancília
 JERRY MANCÍLIA




JONAS DE LIMA



JERRY MANCILIA



ASSUNÇÃO VIEIRA

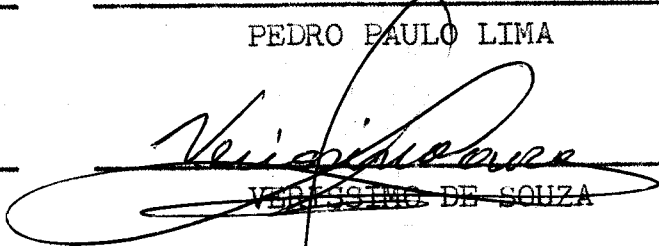


VICENTE DE ARRUDA

AUGUSTO GAETA

UBIRATAN DE CAMPOS

PEDRO PAULO LIMA



VERÍSSIMO DE SOUZA

